ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 22/04/2015
Lagarto, 22 de 04 de 15
Funcionário(a)

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Autoriza o Poder Executivo do Município de Lagarto a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Executivo do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, fica autorizado a realizar a concessão integral da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis (Federais) n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 11.445 de 05 de janeiro de 2007, abrangendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais.

§ 1º. O abastecimento de água compreende as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

§ 2º. O esgotamento sanitário compreende as atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento dos esgotos sanitários e disposição adequada dos efluentes e resíduos resultantes, desde as ligações prediais até o seu lançamento final.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Concessionária, a partir da data em que esta assumir a operação

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços concedidos, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término do Contrato de Concessão.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município;

II - Concessão de serviço público: a delegação contratual, pelo Poder Concedente, da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante licitação na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, com a realização de obras públicas correlatas.

§ 1º. Em caso de consórcio, é permitida a participação de até três empresas, com reconhecidas atuações na área objeto da licitação.

§ 2º. O prazo do contrato de concessão deve atender ao interesse público e às necessidades exigidas pelo valor do investimento, visando à justa remuneração do capital investido, ao seu equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade tarifária, não podendo exceder a 35 (trinta e cinco) anos, permitida prorrogação, desde que comprovada prestação adequada do serviço e autorização legislativa.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 3º. A concessão pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

§ 1º. Serviços adequados são os que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade dos serviços a sua interrupção em situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;

II - houver necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - houver negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - houver manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - houver inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, quanto ao pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado e transcorridos 30 (trinta) dias da notificação.

§ 4º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao Poder Público e aos usuários.

Art. 4º. São princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

I - universalização do acesso;

II - sua integralização às demais atividades de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos compatíveis com as peculiaridades locais e regionais;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - segurança, qualidade e regularidade.

§ 1º. As instalações necessárias à prestação dos serviços deverão ser projetadas em consonância com os demais requisitos inerentes à saúde pública e preservação ambiental, de forma a:

I - buscar articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

II - estimular mecanismos de controle social, exercido pela população consumidora, através da adoção de ampla publicidade dos serviços e transparência administrativa e técnica;

III - respeitar a integração das infraestruturas e serviços no município com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

§ 2º. A universalização consiste na ampliação progressiva das redes de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, de maneira a atender, progressivamente, todos os domicílios da zona urbana.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto na Lei (Federal) n.º 8.078, de 02 de dezembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

V - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º. A política tarifária deve ser sempre ditada buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção dos serviços, adequados com a justa remuneração da concessionária.

Art. 7º. As tarifas dos serviços públicos concedidos devem ser fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. O contrato deve prever mecanismos de reajuste e de revisão das tarifas, a fim de manter seu equilíbrio econômico-financeiro, cabendo a decisão final ao Poder Concedente, que exerce o poder de homologação.

§ 2º. Os reajustes de tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário devem ser realizados observando-se o intervalo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 3º. As revisões tarifárias compreendem a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e podem ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º. As revisões tarifárias devem ter suas pautas definidas pelo Poder Público ou Agência Reguladora, ouvidos a concessionária e os usuários.

§ 5º. Podem ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 6º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre o custo dos serviços, implica na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º. Havendo alteração unilateral do contrato, que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deve adotar todas as providências para restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 8º. O Poder Concedente pode prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração de outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 9º. As fontes de receita previstas no art. 8º desta Lei devem ser obrigatoriamente consideradas para a aferição da equação inicial definidora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10. As tarifas podem ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintos segmentos de usuários.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Art. 11. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser publicados com antecedência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário deve obedecer ao modelo estabelecido pelo Poder Público, que deve definir os itens e custos a serem explicitados.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. A concessão dos serviços públicos a que se refere esta Lei somente pode ocorrer mediante prévia licitação, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na licitação devem ser desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências do edital;

II - forem manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação;

III - necessitem, para sua viabilização, de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei, previstos no edital e à disposição de todos os concorrentes;

IV - cotarem valores simbólicos ou irrisórios;

V - contiverem vantagem ou preço baseado em ofertas dos demais licitantes;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

VI – não assegurem a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas dos serviços;

VII – não apresentarem plano de investimentos imediatos que sejam suficientes para assegurar regularização da distribuição de água de qualidade em toda a estrutura de distribuição já existente no Município.

Art. 13. O edital de licitação deve ser elaborado pelo Poder Concedente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, contendo especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que devem ser fornecidos, aos interessados, os dados e estudos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados e a eventual outorga de subsídios;

VII - os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação dos serviços;

VIII - os critérios de reajuste e revisão das tarifas, com prazo de 12 (doze) meses e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo IBGE;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, para fins de habilitação ou classificação, quando for o caso;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes devem ser postos à disposição;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, em caso de participação de empresas em consórcio;

XIV - o prazo fixado pelo Poder Concedente para a validade das propostas;

XV - a minuta do contrato de concessão, que deve conter cláusulas expressas constantes do art. 23 desta Lei.

Art. 14. Para a participação de empresas em consórcio, devem ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do art. 13 desta Lei por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a de maior capital social, sendo a responsável, perante o Poder Concedente, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 15. Cabe ao Poder Concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 16. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos eventualmente efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, devem estar à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

CAPÍTULO VI
DA REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 17. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser prestados em consonância com o regulamento da concessão, a ser estabelecido por decreto do Poder Executivo, devendo ainda submeter-se às normas do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

edital da concorrência da concessão e às demais regras impostas por esta Lei e pela legislação pertinente.

§ 1º. O fiel cumprimento do regulamento e do contrato de concessão, assim como das diretrizes da Lei (Federal) n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, cabe a uma entidade de regulação, a qual deve ser assegurada independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, tendo por princípio o exercício de suas funções com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade de decisões.

§ 2º. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto à modicidade das mesmas.

Art. 18. A regulação e fiscalização da concessão podem ser delegadas pelo Poder Concedente, desde que a entidade delegatória assuma os compromissos de atuação na forma desta Lei e da legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO VII
DAS CONDICIONANTES CONTRATUAIS

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, fica definida a política pública de saneamento básico, setores de abastecimento de água

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

potável e de esgotamento sanitário, constante do respectivo Plano de Saneamento Básico, a ser elaborado pelo Poder Executivo, no qual deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão.

§ 1º. Antes da realização da concorrência pública referida nesta Lei o Poder Concedente deve realizar audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação da concessão, sobre a minuta do contrato de concessão e sobre o Plano de Saneamento Básico.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato devem ser compatíveis com o Plano de Saneamento Básico definido neste artigo.

Art. 20. Para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante contrato de concessão, as normas de regulação devem prever, pelo menos:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição das tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões das tarifas;

c) a política de subsídios;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VII - adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VIII - fixação dos direitos e deveres dos usuários;

IX - estabelecimento de mecanismos de controle social;

X - estabelecimento de sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

XI - intervenção e retomada da operação dos serviços concedidos, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 21. Na política de subsídios o Poder Concedente deve estabelecer as tarifas sociais para a população de baixa renda, assim considerada aquela isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como àqueles contemplados por benefícios do Governo Federal, tais como Bolsa Família, e outros destinados a auxiliar a população carente.

Art. 22. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - tarifas mínimas mensais, com franquia do correspondente volume de consumo ou de utilização dos serviços, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade dos serviços em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores, incluídos os de baixa renda.

CAPÍTULO VIII
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão:

II - ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros precisos definidores da qualidade dos serviços e periodicidade de sua aferição pelo Poder Concedente;

IV - ao preço dos serviços e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam as partes, em caso de inadimplemento, e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XI - às condições para prorrogação do contrato;

XII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;

XIII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;

XIV - ao foro e ao modo amigável de solução de eventuais divergências contratuais;

XV - a designação do órgão ou entidade responsável pela fiscalização das atividades ou insumos contratados.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Parágrafo único. As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras que sejam peculiares ao objeto da concessão.

Art. 24. O contrato de concessão rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 25. Incumbe à Concessionária a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela entidade ou órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a Concessionária pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços concedidos, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo regem-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade dos serviços concedidos.

Art. 26. É admitido à Concessionária contratar terceiros para realização de obras e serviços, nos termos previstos no contrato de concessão.

Art. 27. A transferência do controle societário da Concessionária sem prévia anuência o Poder Concedente implica na caducidade da concessão.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deve:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - no caso de os serviços públicos concedidos necessitarem de investimentos da concessionária, comprovar que dispõe ou disporá de recursos próprios ou de terceiros e garantias para executar as obras ou serviços.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias podem oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, mediante autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Concedente não pode avalizar operações creditícias de responsabilidade da Concessionária.

CAPÍTULO IX
DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 29. Todos os bens e estruturas recebidos pela Concessionária e todos aqueles que forem adicionalmente construídos para o cumprimento do contrato de concessão, necessários ao desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, são considerados bens reversíveis e devem retornar à Municipalidade, findo o contrato de concessão, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

§ 1º. Se, ao término do prazo contratual ou da sua prorrogação, não houver ocorrido a amortização dos investimentos feitos pela Concessionária, após os devidos cálculos, a respectiva indenização deve ser feita, preferencialmente, através de:

I - ampliação do termo contratual;

II - em dinheiro.

§ 2º. Não geram crédito perante o Poder Concedente os investimentos feitos sem ônus para a Concessionária, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos devem ser anualmente auditados e certificados pelo Poder Público, sendo obrigatória a publicação de balanço anual.

§ 4º. Os créditos decorrentes de investimentos nos sistemas objeto do contrato, exclusivamente e devidamente certificados, podem constituir garantia de empréstimos à Concessionária.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 30. Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obra pública, promovendo as desapropriações;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - garantir a plena execução da concessão.

Art. 31. No exercício da fiscalização o Poder Concedente deve ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços deve ser feita diretamente pelo Poder Concedente, ou por meio da respectiva agência reguladora.

CAPÍTULO XI
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 32. Incumbe à Concessionária:

I - prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, assegurando a abrangência da distribuição da água em todo o território municipal, conforme Plano de Saneamento Básico;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

IX – são considerados irregulares, sob o enfoque da legislação municipal, os poços artesianos, inclusive os existentes até esta data, exceto os explorados pela Concessionária.

CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 33. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V – anulação.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, deve ocorrer a imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente de todos os bens.

§ 4º. No caso previsto no inciso II do "caput" deste artigo, o Poder Concedente, desde que haja lei autorizativa a antecipar a extinção da concessão, deve proceder ao levantamento

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

e avaliações necessárias a determinar indenização, se houver, à Concessionária, a ela assegurado o devido processo legal.

Art. 34. Considera-se encampação a retomada dos serviços pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, na forma do parágrafo anterior.

Art. 35. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições constantes nesta Lei e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão pode ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II - a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a Concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

V - a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação dos serviços;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

VII - a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive de contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deve ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não deve ser instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade deve ser declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia a ser calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização que se comprovar necessária é devida nos termos desta Lei e do contrato, descontando-se o valor de eventuais multas contratuais e danos causados pela Concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resulta para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

Art. 36. O contrato de concessão pode ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela Concessionária não podem ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIII
DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 37. A Concessionária, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público, deve encarregar-se da elaboração, distribuição e cobrança das tarifas de água e de esgoto, prestando contas com a regularidade exigida.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplica-se subsidiariamente, no que não conflitar, a legislação pertinente, em especial as Leis (Federais) n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, e n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. O Poder Concedente pode cooperar na realização das obras previstas no projeto de saneamento básico, caso em que a Concessionária deve ser obrigada a ressarcir ou indenizar o Município de Lagarto.

Art. 40. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 637
DE 22 DE ABRIL DE 2015

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 22 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

José Arnaldo Almeida Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração

Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito